



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2000247-02.2013.815.0000

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE: Edvaldo Teotônio Torres
ADVOGADO: Celeide Queiroz e Farias e Leidson Farias
EMBARGADO: Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
ADVOGADO: Pedro Correia de Oliveira Filho

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Prequestionamento – Descabimento – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes vícios de contradição, obscuridade e omissão no julgado.

- Ainda que voltados ao prequestionamento de dispositivo legal, para fins de recursos às esferas superiores, devem os embargos observar os requisitos exigidos no art. 535 do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **Edvaldo Teotônio Torres**, contra acórdão de fls. 268/274, proferido em sede de agravo de instrumento, o qual proveu este recurso,

interposto pela Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, reformando a decisão proferida, que determinava a suspensão no contracheque do autor de prestação referente a financiamento imobiliário.

Irresignado, **Edvaldo Teotônio Torres**, ora embargante, nos seus aclaratórios, defende, em síntese, a abusividade do contrato, onde restou um saldo devedor para o contratante mesmo após o fim das 240 (duzentos e quarenta) prestações adimplidas, sustentando, com isso, a presença dos requisitos necessários para determinação liminar da suspensão dos descontos.

Afirma que nos contratos celerados em certo período houve problemas de remanescência de saldo residual, devendo, ainda, serem observadas as regras do CDC, que proíbem a inserção de cláusulas abusivas.

Requer, ao final, o provimento dos embargos de declaração, para que sejam suspensos os descontos das prestações do financiamento.

É o relatório.

V O T O:

Os embargos devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão de matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão.

A dicção do art. 535 do CPC é bastante clara quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar **omissão, obscuridade ou contradição**, que poderiam impossibilitar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter enfrentado.

Os embargos de declaração devem se limitar àquelas condicionantes contempladas no citado art. 535 do Código de Processo Civil, pois, do contrário, transmudar-se-iam em instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, possibilitando, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

O fato é que inexistente falha na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da recorrente de rediscutir a matéria.

O acórdão foi suficientemente claro ao expor o entendimento da Câmara nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, observa-se que o agravado firmou contrato de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca junto à agravante, e pagamento a ser realizado em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com reajustamento do valor, a contar de 01 de outubro de 1990.

Restou acordado pelas partes contratantes que:

“Fica estabelecido, desde já, se ao final do prazo ajustado houver saldo devedor remanescente, o prazo de amortização do financiamento pode ser prorrogar-se por até 120 (cento e vinte) meses, adequando-se o valor da prestação com vistas à liquidação da dívida no prazo restante.” (fls. 42/43).

Não se vislumbra controvérsia nos autos sobre o inadimplemento do contratante pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, havendo, entretanto, documento que registra saldo devedor remanescente após o fim do prazo vintenário, com proposta de pagamento deste valor em 96 (noventa e seis) meses, no importe inicial da prestação em R\$ 1.297,05 (um mil duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), tudo conforme documento de fl. 35.

Na decisão interlocutória combatida, o magistrado determinou a suspensão dos descontos realizados no contracheque do agravado sob o título de “Previ – Financiamento Imobiliário”, o que gerou a insurgência da recorrente.

No entanto, compreende-se, neste primeiro momento, que a hipótese de saldo residual após o pagamento de todas as 240 (duzentos e quarenta) parcelas do “financiamento” foi ajustada pelas partes contratantes, sendo inerente à espécie de contrato, pelo reajustamento da prestação, que não visa à sua liquidação ao final do primeiro período de pagamento.

Assim, antes de analisar as cláusulas contratuais sobre os acréscimos legais e decretar possíveis nulidades no acordo, não há como determinar a suspensão do pagamento de prestações contratuais, se existia previsão para pagamento de saldo devedor remanescente após prazo vintenários de pagamento das prestações, como disposto em cláusula contratual acima transcrita.

A prova pericial a ser produzida se revelará de grande importância para a apreciação da lide, aferindo-se, sobretudo, a regularidade dos valores referentes ao saldo devedor.

Nesta primeira análise, todavia, inexistem dúvidas de que os critérios utilizados pela recorrente para reajuste do saldo devedor e das prestações estão em total conformidade com o pactuado pelas partes.

Ademais, a planilha de fls. 160/170, juntada pela promovida, ora recorrente, demonstra o detalhamento da evolução do pagamento das parcelas, inexistindo outros elementos para aferir eventual irregularidade contratual, especialmente na hipótese de onerosidade indevida contra o agravado.

Por fim, cabe colacionar jurisprudência em casos análogos aos dos autos, onde restou decidido que:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES (PES/TABELA-PRICE/TR/IGP-M/INPC). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. JUROS CONTRATUAIS E ANATOCISMO. MULTA CONTRATUAL. PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. SEGURO HABITACIONAL.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pois existe relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário.

Diante da inafastabilidade da jurisdição, o Poder Judiciário deve, se for o caso, rever as cláusulas contratuais no âmbito da controvérsia que lhe é submetida.

Sendo válido o contrato e havendo comprovação de que os critérios utilizados para reajuste do saldo devedor e das prestações estão em conformidade com o pactuado pelas partes, inexistente a violação contratual.

Ante a ausência de óbice legal, é procedimento válido a amortização da dívida pelo sistema de abatimento das parcelas. Não implica violação aos dispositivos

contratuais ou aos direitos do mutuário a ocorrência de saldo devedor residual ao término do contrato, quando este advém da aplicação de diferentes índices de correção, previamente pactuados, para o reajuste das parcelas e do saldo devedor.

Incumbe ao autor demonstrar que o réu exorbita os limites dos juros pactuados, bem como a prática de anatocismo pela instituição, principalmente considerando que é legal a capitalização de juros, nos limites impostos pelo art. 25 da Lei nº 8.692/93.

A cobrança da multa moratória deve prevalecer no percentual pactuado, quando o contrato tenha sido celebrado antes da alteração do Código de Defesa do Consumidor, feita pela Lei nº 9.298/96.

Tendo o mutuário concordado expressamente com a flexibilização do plano de comprometimento de renda, descabe ao Poder Judiciário a decretação de invalidade de cláusula perfeitamente avençada entre as partes. É válida a disposição contratual acerca do pagamento de seguro habitacional pelo mutuário, pois este encargo visa a proporcionar o pagamento de uma indenização que assegure o recebimento do saldo devedor, buscando, assim, garantir a continuidade do Sistema Financeiro da Habitação, com a reposição da importância ainda não quitada pelo devedor.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.304685-3/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2007, publicação da súmula em 20/10/2007) ” (fls. 270/272).

Não havendo, destarte, omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se descabida a interposição de embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento de específica súmula ou dispositivo legal.

Foi o que decidiu o colendo STJ no Recurso Especial n. 11.465-0 de São Paulo, que teve como Relator o Ministro Demócrito Reinaldo, “in verbis”:

“Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535, do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão) e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.”

No mesmo sentido, os julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscussão da matéria tratada no acórdão embargado.

2. A via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 453.852/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1).

....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.

2. Quanto aos arts. 100, § 3º, e 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalte-se que não é da competência do Superior Tribunal de Justiça analisar eventual contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 577.173/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a

ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição dos presentes embargos declaratórios**, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do acórdão desafiado.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator